SENTENÇA

Processo n°: **0002747-93.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados

Nli

Requerido: Camargo e Mendes Junior Distribuidora de Produtos Alimentícios

Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (substituindo o BANCO SANTANDER S/A - fls.221) postula nesta Ação MONITÓRIA a condenação de CAMARGO E MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EDSON CAMARGO e MARIA LÚCIA CAMARGO, todos devidamente qualificados, ao pagamento de R\$ 353.139,46.

Segundo a inicial, através de "Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Utilização de Outros Produtos e Serviços e Outras Avenças — Pessoa Jurídica", a requerida encontra-se inadimplente pelo valor de R\$353.139,46. As tentativas de solucionar a questão restaram infrutíferas. Pediu a procedência da ação, devendo a ré o pagamento do valor mencionado.

A inicial veio instruída por documentos de fls. 04/55.

O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 143. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso (fls. 190/197).

Citados por edital (fls.127/128), os requeridos receberam curador especial que contestou por negativa geral, às fls. 179.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.184/187.

As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.

209; o requerente demonstrou desinteresse (fls. 210) e a requerida não se manifestou (fls. 211).

O despacho de fls. 212 determinou prova pericial contábil; o Laudo foi encartado às fls. 261/287.

Declarada encerrada a instrução, pelo despacho de fls. 307, o requerente apresentou memoriais às fls. 308/314; e a requerida, às fls. 315.

É o relatório.

DECIDO.

O contrato objeto da demanda foi instrumentalizado em fevereiro de 2007 – v. fls. 17 – quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, posteriormente reeditada na MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, e estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado a partir fevereiro de 2007 – cf. fls. 17 – laudo pericial) o que torna possível a **capitalização de juros.**

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ademais, a defesa genérica encartada a fls. 179 pela Curadora Especial, que atua para zelar pelo princípio do contraditório, não tem força para impedir a procedência do pleito inicial. Vale salientar que embora tenha apresentado defesa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

apenas em nome da empresa requerida, a Defensoria foi intimada para atuar em defesa de todos os requeridos citados por edital, razão pela qual a defesa por ela apresentada também se estende a Edson e Maria Lucia.

Acrescento, por fim, as considerações do perito judicial de fls. 279: "não houve (no caso) cobrança de juros sobre juros" (fls. 279) e "em nenhum momento ocorreu a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, quer de forma separada ou cumulada".

Pelo exposto, REJEITO os embargos de fls. 179 e JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, condenando os requeridos, CAMARGO E MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EDSON CAMARGO e MARIA LÚCIA CAMARGO a pagar ao requerente, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NLI, a importância de R\$ 353.139,46 (trezentos e cinquenta e três mil cento e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, os requeridos arcarão, ainda, com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

